

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA, DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO  
DE SANTA MARIA/RS**

**Pregão Presencial nº 03/2020**

**Processo Licitatório nº 70/2020**

**OPUS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.917.064/0001-30, situada na Avenida Paraguassú, nº 2021, loja nº 16 – Capão da Canoa/RS, neste ato representada por sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**contra a classificação e habilitação** da empresa **RENINE TRANSPORTES E SERVIÇOS ME**, inscrita no CNPJ 19.588.202/0001-24, consoante razões abaixo, direcionados à digna Autoridade Superior, se impondo a necessidade de **desclassificação da ora recorrida**, como medida de direito e justiça.

A decisão que habilitou a recorrida deve ser revista, pelos fatos e fundamentos que passamos a expor.

## 1 – DOS FATOS

Aos quatro dias do mês de dezembro do corrente ano, a Câmara de Vereadores de Santa Maria/RS, realizou licitação, na modalidade Pregão Presencial, sob o nº 03/2020, cujo **objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação, higienização e copeiragem.**

Compareceram com propostas na licitação supramencionada, as empresas C. Romeira & Cia de Serviços e Comércio Ltda, **RENINE** Transportes e Serviços – ME, Opus Serviços Administrativos Ltda, Selp Prestação de Serviços Ltda, M&F Serviços de Asseio e Conservação EIRELI EPP e FAME Serviços de Limpeza Ltda.

Iniciada a sessão foram realizadas as Consultas de CEIS e CNEP de todas as empresas, após, passou-se a conferência da documentação de credenciamento, oportunidade na qual, todas as empresas foram consideradas credenciadas seguindo-se para a fase de análise das propostas.

Após a fase de lances a empresa **RENINE** foi considerada a melhor classificada para o item 01 e a empresa OPUS apresentou o melhor valor para o item 02, dando-se início a abertura dos envelopes de habilitação, sendo consideradas habilitadas as duas empresas detentoras das melhores propostas para cada item.

A Recorrente manifestou sua intenção de apresentar recurso em tempo hábil, o que faz neste momento, ou seja, de modo tempestivo, uma vez que a empresa RENINE se utilizou indevidamente dos benefícios do Simples Nacional para ofertar o melhor lance para o item 01.

## **2 – DO DIREITO**

A empresa **erroneamente declarada vencedora do item 01**, apresentou em sua planilha de custos a Tributação do Regime Simples Nacional, contudo, os benefícios concedidos a este Regime Tributário não devem ser utilizados em procedimentos licitatórios análogos ao Pregão 03/2020, conforme entendimento pacífico de nosso Tribunal de Contas:

"As microempresas, ao prestarem serviços que envolvam cessão de mão de obra, não podem valer-se dos benefícios tributários inerentes ao Simples Nacional, em razão da vedação contida no art. 17, inciso XII, da Lei Complementar 123/2006. Suas propostas apresentadas em licitações, portanto, devem computar as contribuições para o "Sistema S" e os tributos federais." (**Acórdão: 1914/2012 - Plenário. Data da sessão: 25/07/2012. Relator: Augusto Nardes**).

"A condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em licitação para a prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários desse regime diferenciado na proposta de preços (art. 17, inciso XII, da LC 123/2006). Caso declarada vencedora, a empresa deverá solicitar a exclusão do referido regime, nos termos do art. 31, inciso II, da mesma lei complementar." (**Acórdão: 1113/2018 - Plenário. Data da sessão: 16/05/2018. Relator: Bruno Dantas**).

"É possível a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional em licitações para contratação de serviços de cessão de mão de obra vedados pela Lei Complementar 123/2006, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e que, caso venha a ser contratada, faça a comunicação ao órgão fazendário competente, para fins de exclusão do regime diferenciado, e para que passe a recolher os tributos pelo regime comum." (**Acórdão: 797/2011 - Plenário. Data da sessão: 30/03/2011. Relator: Ubiratan Aguiar**).

Ademais, o regime de tributação diferenciado do Simples Nacional é vedado para empresas que realizem cessão ou locação de mão-de-obra, conforme disciplinado no art. 17 da Lei 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

**XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;**

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5o-B a 5o-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo. (grifei)

Excetuando-se somente os serviços elencados nos §§5º-B a 5º-E do art. 18, da mesma Lei, merecendo especial destaque a disposição abaixo:

(...)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação

(...)

Entretanto, caso esta comissão entenda pela utilização do Simples Nacional, tendo em vista que a atividade objeto do presente certame licitatório, encontra guarida nas excepcionalidades contidas na legislação vigente, devemos informar que a empresa recorrida possui diversos contratos com atividades não excepcionadas, senão vejamos:

#### **CONTRATO NÚMERO 01/2020**

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE Jaguarão/RS, neste ato representado por sua Presidente Miriam Coelho, brasileira, casada, residente e domiciliada neste Município, doravante denominado CONTRATANTE, e, de outro lado, a empresa RENINE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. ME, estabelecida em Porto Alegre/RS, na Rua 13 de Setembro, 401, Bairro Rubem Berta, inscrita no CNPJ sob o nº 19.588.202/0001-24, (...)

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO**

O presente Contrato tem como objeto a prestação de serviços de Limpeza e **Copeiragem**, conforme especificações técnicas expressas no edital do Convite nº 02/2020, que ficam fazendo parte deste Contrato.<sup>1</sup> (grifei)

#### **CONTRATO 199/18**

Pelo presente instrumento, de um lado o MUNICÍPIO DE COTIPORÃ, Estado do Rio Grande do Sul, entidade de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob nº 90.898.487/0001-64, com sede na Rua Silveira Martins, 163, neste ato representada pelo Prefeito Municipal em exercício Senhor Ivaldo Wearich, brasileiro, casado agricultor, portador da Identidade nº 3024603221, expedida

<sup>1</sup> Disponível em:

[http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:23:::NO:23:P23\\_ID\\_CONTRATO,P23\\_PAG\\_RETORNO:748395,28&cs=1K278KF-a4Q1R2L3vwYiy5mP1ZhY](http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:23:::NO:23:P23_ID_CONTRATO,P23_PAG_RETORNO:748395,28&cs=1K278KF-a4Q1R2L3vwYiy5mP1ZhY)

pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 312.636.230-34, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE e de outro a empresa RENINE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.588.202/0001-24 (...)

CLÁUSULA PRIMEIRA -

1.1. O presente instrumento tem por objeto a contratação de empresa especializada prestadora de serviços para que disponibilize dois (2) auxiliares de serviços gerais que atenda a demanda de serviços de limpeza, **copa e cozinha** nos Prédios das Escolas Municipais, a serem realizados de segunda à sexta-feira, pelo período de 08 (oito) horas diárias, em conformidade com o descritivo a seguir.. (...)² grifei)

O **Tribunal de Contas da União** possui entendimento na obrigação da empresa solicitar a exclusão do **Simples Nacional** em caso de declarada vencedora em certames de locação de mão de obra vedadas pela Lei 123/2006:

"É possível a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional em licitações para contratação de serviços de cessão de mão de obra vedados pela Lei Complementar 123/2006, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e que, caso venha a ser contratada, faça a comunicação ao órgão fazendário competente, para fins de exclusão do regime diferenciado, e para que passe a recolher os tributos pelo regime comum." (**Acórdão: 797/2011 - Plenário. Data da sessão: 30/03/2011. Relator: Ubiratan Aguiar**). (grifei)

"A condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em licitação para a prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários desse regime diferenciado na proposta de preços (art. 17, inciso XII, da LC 123/2006). Caso declarada vencedora, a empresa deverá solicitar a exclusão do referido regime, nos termos do art. 31, inciso II, da mesma lei complementar." (**Acórdão: 1113/2018 - Plenário. Data da sessão: 16/05/2018. Relator: Bruno Dantas**).

"A condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em licitação pública para prestação de serviços com cessão e locação de mão-de-obra, desde que comprovada a não-utilização dos benefícios tributários de tal regime diferenciado na proposta de preços. Caso declarada vencedora, a empresa deverá solicitar a exclusão do referido regime." (**Acórdão: 2798/2010 - Plenário. Data da sessão: 20/10/2010. Relator: José Jorge**).

---

<sup>2</sup> Disponível em:

[http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:23::NO:23:P23\\_ID\\_CONTRATO,P23\\_PAG\\_RETORNO:616920,28&cs=1Z-Tmkv0oJqAWwo3Ri9VaWrYqcws](http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:23::NO:23:P23_ID_CONTRATO,P23_PAG_RETORNO:616920,28&cs=1Z-Tmkv0oJqAWwo3Ri9VaWrYqcws)

Desta forma, a empresa recorrida não poderia utilizar do benefício do Simples Nacional, após ser declarada vencedora e por conseguinte executar contratos não excepcionados pela Lei 123/2006.

A **Receita Federal** já se manifestou acerca da impossibilidade das atividades informadas nos contratos acima colacionados, através das seguintes consultas:

**COSIT 59 – 27/02/2015**

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

EMENTA: RECEPCIONISTA.

Os serviços de recepção, porque não se confundem com vigilância, limpeza ou conservação e são prestados mediante cessão de mão-de-obra, são vedados aos optantes pelo Simples Nacional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XII, art. 18, § 5º-C, VI, § 5º-H; IN RFB nº 971, de 2009, art. 118, XIX.<sup>3</sup>

**DISIT/SRRF06 – 03/11/2016**

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: SERVIÇOS DE LIMPEZA, ZELADORIA E PORTARIA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. 1. Os serviços de zeladoria e portaria não se confundem com os serviços de vigilância, limpeza ou conservação e, quando prestados mediante cessão ou locação de mão de obra, impedem a microempresa ou empresa de pequeno porte de optar pelo Simples Nacional. 2. Os serviços de limpeza não constituem vedação ao Simples Nacional, ainda que prestados mediante cessão ou locação de mão de obra. 3. Não poderá optar pelo regime do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que exerça diversas atividades, sendo uma delas impeditiva ao ingresso no Simples Nacional, independente da relevância da atividade vedada em relação às demais atividades prestadas ou de sua previsão no contrato social. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 14, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014 E ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 57, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015 E Nº 65, 19 DE MAIO DE 2016.<sup>4</sup>

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, art. 18, §§ 5º-C e 5º-H, e art. 30, II; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, §§ 3º e 4º; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 219; Decreto nº 89.056, de 1983, art. 30; Resolução CGSN nº 94, de 2011, Anexos VI e VII; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 117, I, art. 118, XIX, e art. 191; Instrução Normativa RFB nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, I; Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, aprovada pela Portaria MTE nº. 397, de 2002.

**COSIT 219 – 04/06/2019**

<sup>3</sup> Disponível em: <http://sijut2.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=62849>

<sup>4</sup> Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=78567>

SIMPLES NACIONAL. COPEIRAGEM A prestação de serviços de copeiragem mediante cessão ou locação de mão-de-obra é atividade vedada aos optantes pelo Simples Nacional, ainda que realizada em conjunto com cessão ou locação de mão-de-obra de vigilância, limpeza e conservação.<sup>5</sup>

Possuindo inclusive, Atos Declaratórios Executivos, determinando exclusão de empresa em casos semelhantes:

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BSB Nº 71, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019**

DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 340, caput, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no art. 83, caput, inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, e o que consta no Processo Administrativo de nº 10166.734861/2019-74, declara:

(...)

**Art. 2º A exclusão tem efeitos a partir de 01/01/2017, data da opção pelo regime, considerando que sobreveio prestação de serviço de recepcionista mediante cessão de mão de obra em junho de 2016, além da prestação de serviço de secretariado, recepcionista, copeiragem e garçom no decorrer dos anos de 2017, 2018 e 2019, atividades vedadas aos optantes do regime nos termos do art. 17, inciso XII, e do art. 18, § 5º-H, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e do art. 15, inciso XXI e § 3º, da Resolução do CGSN nº 140, de 2018.<sup>6</sup> (grifei)**

Por todo o exposto, necessária a desclassificação da empresa Renine do Pregão Presencial 03/2020, tendo em vista a utilização de Regime Tributário indevido.

### 3 – DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos trazidos no presente Recurso, a empresa Opus Serviços Administrativos LTDA, requer;

<sup>5</sup> Disponível em: [http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?d=DECW&f=G&l=20&n=-DTPE&p=3&r=44&s1=&s10=&s3=&s4=Sistema+Integrado+de+Pagamento+de+Impostos+e+Contribui%E7%F5es+das+Microempresas+e+das+Empresas+de+Pequeno+Porte+-+Simples&s5=&s7=&s8=&s9=NAO+DRJ/\\$.SIGL.&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?d=DECW&f=G&l=20&n=-DTPE&p=3&r=44&s1=&s10=&s3=&s4=Sistema+Integrado+de+Pagamento+de+Impostos+e+Contribui%E7%F5es+das+Microempresas+e+das+Empresas+de+Pequeno+Porte+-+Simples&s5=&s7=&s8=&s9=NAO+DRJ/$.SIGL.&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm)

<sup>6</sup> Disponível em : <http://sijut2.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=103824>

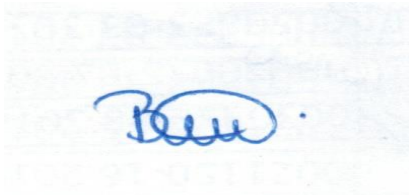
1 – A desclassificação da empresa **RENINE TRANSPORTES E SERVIÇOS ME;**

2 – O prosseguimento do processo licitatório, convocando as demais empresas classificadas;

3 – Não sendo considerado tais solicitações, que o processo seja remetido para a manifestação da Autoridade Superior.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Porto Alegre/RS, 16 de dezembro de 2020.



Opus Serviços Administrativos LTDA  
Bianca de Fraga Manacero  
Diretora